



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n. 005/2022 FMS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2022

OBJETO DA LICITAÇÃO: contratação de empresa especializada para fornecimento de aparelho de anestesia para pacientes adultos, pediátricos e neonatais, com recurso oriundo do Estado de Santa Catarina, emenda impositiva por transferência especial ao município de Major Vieira.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto ao recurso apresentado pela MCA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA ME, referente a sua desclassificação e classificação da empresa MONTEIRA ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA, declarada vencedora.

PARECER

No que se refere as questões técnicas, este setor acompanhará o parecer elaborado pelo Dr. Ricardo de Oliveira Dreweck (anestesiologista), que em resumo relata que a empresa MCA apresentou proposta, cujo objeto apresentado, não atende algumas exigências do edital. A saber: sensibilidade de fluxo; sensibilidade de pressão e loop de espirometria.

Ainda sobre o pedido de desclassificação da empresa ganhadora MA HOSPITALAR, não houve manifestação expressa por parte do técnico responsável (Dr. Ricardo), o que leva a crer que atende as características requisitadas no edital.

O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

No caso em tela, houve parecer jurídico sobre o edital – em tempo -, oportunidade em que não se apurou direcionamento, restrição do objeto ou qualquer prejuízo a ampla concorrência. Prova disso, é a ausência de impugnação ao edital em comento.

Observa-se ainda, que a empresa desclassificada, apresentou proposta mais barata comparada a ganhadora do certame.

Porém, o termo legal "*menor preço*" não pode ser confundido com o "*mais barato*". Este nada leva em consideração, a não ser o preço mais baixo possível, em detrimento de uma boa relação custo/benefício. O "*menor preço*" engloba aqueles produtos que atendam às exigências de qualidade, rendimento, segurança, produtividade e às normas ambientais.

O conceito está presente no art. 45, §1º, inc. I, da Lei Nacional de licitações e Contratos Administrativos (L. nº 8.666/93), o qual dispõe que o tipo licitatório do menor preço será utilizado "quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço".

Também há previsão no art. 4º, inc. X, da Lei do Pregão (L. nº 10.520/02), que prevê que no julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de menor preço, observados os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Por derradeiro, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, essa assessoria opina pelo provimento do recurso e não acolhimento do mérito. Permanecendo desclassificada a empresa MCA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA ME e vencedora a MONTEIRA ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES LTDA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

É o parecer, S.M.J.

Major Vieira, 24 de agosto de 2022.

ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO
Assessor Jurídico – OAB/SC 35.615